Art. 42.º Emitido e exarado nos autos o parecer a que se refere o artigo anterior, subirá o processo ao superintendente dos Serviços do Material da Armada, que decidirá a reparação ou abate da viatura.

Art. 43.º — 1. Desta decisão será dado conhecimento à unidade que enviou o processo.

2. Nesta comunicação mencionar-se-á sempre a matrícula da viatura, a identidade de militar do respectivo condutor e o local e data do acidente.

SECCÃO III

Organização e decisão do processo quando no acidente intervenham viaturas ou elementos estranhos ao Ministério da Marinha.

SUBSECÇÃO I

Organização do processo

Art. 44.º O processo será organizado nos termos do artigo 38.º, com as seguintes alterações:

- a) A avaliação dos danos sofridos pela viatura da Armada assistirá o proprietário da viatura civil ou perito nomeado por este ou pela companhia seguradora, o mesmo valendo em relação a qualquer outro agente causador do acidente, desde que estranho ao Ministério da Marinha;
- b) Serão temadas declarações ao proprietário da viatura civil ou à companhia seguradora sobre se aceitam responsabilizar-se, e em que medida, pelos prejuízos causados ao Estado, observando-se o mesmo em relação a outros intervenientes, desde que estranhos ao Ministério da Marrinha.

SUBSECÇÃO II

Decisão do processo e respectiva comunicação

Art. 45.º O processo, assim organizado, seguirá a mesma tramitação estabelecida nos artigos 41.º e seguintes.

Art. 46.º A autorização da verba a despender com a reparação da viatura da Armada será sempre a título provisório, enquanto não for definida a responsabilidade pelo acidente.

Art. 47.º A comunicação da autorização relativa à reparação da viatura da Armada e do exacto montante dos prejuízos por esta sofridos será feita também à Chefia do Serviço de Justiça.

Art. 48.º A autorização da verba para a reparação das viaturas civis ou de outros quaisquer danos causados a terceiros será obtida após parecer da Chefia do Serviço de Justiça, que apreciará a responsabilidade civil emergente de todo o acidente em que intervenham viaturas ou elementos estranhos ao Ministério da Marinha.

CAPITULO VI

Disposição final

Art. 49.º Sempre que de um acidente de viação resultem danos para o Estado e se prove caber a responsabilidade a elementos estranhos ao Ministério da Marinha, será o processo disciplinar enviado ao tribunal competente, a fim de que o Estado seja indemnizado.

O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 172/71 de 30 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

- É tornado extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 347/70, de 25 de Julho, que contém normas relativas à emigração clandestina.
- O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Inspecção-Geral de Minas

Decreto n.º 112/71

de 30 de Março

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 34.º do Decreto n.º 44 736, de 18 de Novembro de 1962, não se aplica a débitos de contribuintes que exerçam as actividades de produção, tratamento e venda de qualquer produto mineral, incluindo, quanto ao petróleo bruto, a sua refinação e distribuição de derivados.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 113/71

de 30 de Março

A criação pelo Decreto n.º 38 186, de 28 de Fevereiro de 1951, do Repartidor Nacional de Cargas (R. N. C.) — organismo já previsto na última parte da base x da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944 — veio responder à premente necessidade de assegurar a coordenação da exploração da então nascente rede eléctrica primária.

Foi nesse ano, com efeito, que entraram em exploração as primeiras centrais dos sistemas Zêzere (Castelo do Bode) e do Cávado-Rabagão (Vila Nova) e, com elas,